



SECRETARIA DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

DECRETO Nº 1937/89 DE 24 DE JANEIRO DE 1989.

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV instituído pela Lei nº 2632, de 24 de janeiro de 1989.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito do Município de Assis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - O gás liquefeito de petróleo fica isento da tributação estabelecida no artigo 13 desse Decreto.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto, são considerados:

- I - Combustível - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 02.....

- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a ' atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 6º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento;
- II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 7º - Para os fins deste decreto, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 03.....

combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 2º - A existência do estabelecimento de venda de combustível é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à venda de combustíveis;**
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;**
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;**
- IV - Indicação como domicílio fiscal para outros tributos;**
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de venda de combustíveis, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do vendedor, representante ou preposto.**

Artigo 8º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 9º - O titular, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 04.....

todas as obrigações, principal e acessórias ,
que este decreto atribui ao estabelecimento.

Artigo 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação , nova atividade no mesmo ou outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 11 - Respondem solidariamente com o contribuinte , em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 05.....

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago à título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo 1º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Parágrafo 2º - Na falta do preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 06.....

Parágrafo 4º - Inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - Pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;**
- II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito e utilização do produto**

Parágrafo 5º - O preço mínimo de determinados tipos de combustíveis pode ser fixado, pela Fazenda Municipal em pauta que reflita o corrente na praça.

Artigo 13 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 12 a alíquota de 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento).

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos produtos poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preço de produtos semelhantes ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

- I - Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;**
- II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos produtos, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;**
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.**

Artigo 15 - Quando o volume ou a modalidade da venda do produto aconselhar, a critério da Administração

JF

RS



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 07.....
 tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

Parágrafo 1º - Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índice de atualização monetária e de lucratividade

Parágrafo 2º - As informações referidas no parágrafo 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada competitiva com o desempenho econômico do contribuinte.

Artigo 16 - O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, por meio de formulário próprio emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Fazenda Municipal.

Artigo 17 - Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço das vendas e o montante do tributo efetivamente devido.

Parágrafo 1º - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre as receitas das vendas e a



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 08.....
estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na
forma de prazos estabelecidos pela Fazenda Municipal
pal.

Parágrafo 2º - A diferença entre o montante estimado e o apur
rado, quando favorável ao contribuinte, será:

- a) compensada nos valores estimados para o perí-
odo seguinte, constatada a liquidez da dife -
rença verificada;
- b) restituída, mediante requerimento, nos demais
casos:

Artigo 18 - Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação
do regime de estimativa, a diferença verificada
entre o montante estimado e o apurado será con -
forme o caso:

- I - Recolhida até o dia 10 (dez) do mes seguinte à
data da cessação do regime, independentemente
de qualquer iniciativa do Fisco, na forma esta-
belecida pela Fazenda Municipal;
- II - Restituída mediante requerimento.

Artigo 19 - A compensação ou retituição efetivada com base
nas informações prestadas pelo contribuinte ,
enquadrado no regime de estimativa, pode ser ob-
jeto de posterior reexame pelo Fisco, quando se
constate omissão ou inexatidão nos dados decla-
rados.

Artigo 20 - A notificação de recolhimento do imposto por es-
timativa far-se-á ao contribuinte pessoalmente
ou na pessoa de seus familiares, representantes
ou prepostos, obedecendo-se ao disposto nos ar -
tigos 23 e 24.

Artigo 21 - O contribuinte poderá impugnar os valores estima-
dos, na forma estabelecida pela Fazenda Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 09....
mediante reclamação e recursos dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 76.

Parágrafo 1º - A reclamação e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

Parágrafo 3º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mes, nas condições estabelecidas pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O contribuinte ou responsável, conforme o caso, deverá calcular o valor do imposto, sobre as vendas efetuadas em cada mes, recolhendo na forma e prazo estabelecidos no artigo 27, independentemente de previa notificação.

Parágrafo 1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

- I - A administração manifestar-se, expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II - Decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação

Parágrafo 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 10.....

- I - O valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II - As diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III - O valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 23 - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

- I - O nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;
- II - O valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - A indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;
- V - O prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 24 - A notificação de lançamento de ofício é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou proprietários, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio conforme declarado na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 25 - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados no artigo anterior, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 11.....

- I - Por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;
- II - Por edital publicado em jornal de circulação no município.

Parágrafo 2º - O edital de notificação deve incluir:

- I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Artigo 26 - O disposto nos artigos 23, 24 e 25 aplica-se, também, às notificações-recibo de recolhimento do imposto cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO

Artigo 27 - O contribuinte ou responsável deve recolher, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de formulário próprio instituído pela Fazenda Municipal o imposto correspondente às vendas efetuadas, relativas ao mês anterior.

Parágrafo 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo, relativamente às vendas efetuadas, os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do tributo, nas condições da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 12....

Parágrafo 2º - O órgão arrecadador fará a necessária autenticação do documento da arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 28 - O imposto de competência do mês de fevereiro de 1989, excepcionalmente será recolhido em 10 de abril de 1989, devendo constar na guia de recolhimento a competência de fevereiro e o vencimento de 10 de abril de 1989.

CAPÍTULO VI

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Artigo 29 - O cadastro de contribuinte do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Artigo 30 - O contribuinte deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de atividade.

Parágrafo 1º - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do vendedor.

Artigo 31 - Para efeitos fiscais o contribuinte é identificado pelo número da inscrição no CCM, o qual deve



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 13.....
constar de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo Único - O número de inscrição no CCM é indicado na respectiva Ficha de Inscrição - FI, fornecida ao contribuinte, com os demais dados cadastrais próprios.

Artigo 32 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados de inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Artigo 33 - Nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Fazenda Municipal.

Artigo 34 - A Fazenda Municipal, através da Divisão de Tributação e Arrecadação, cabe promover de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 35 - A Fazenda Municipal, através da Divisão de Tributação e Arrecadação, procederá periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Parágrafo Único - Na convocação referida neste artigo serão apresentadas as razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

Artigo 36 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento serão feitos em formulários próprios, segundo



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fla 14....
modelos aprovados pela Fazenda Municipal, nos
quais o contribuinte declarará, sob sua exclusiva
responsabilidade, todos os elementos exigidos, na
forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo Único - Como complemento dos dados para inscrição,
o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a
documentação exigida por atos normativos expedidos
pelas autoridades administrativas e a fornecer,
por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco,
quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 37 - A exigência do cumprimento do prazo para a ins-
crição, atualização cadastral e cancelamento da ins-
crição poderá ser suspensa, anualmente, nas condi-
ções estabelecidas pela Fazenda Municipal, por oca-
sião da realização de operações desenvolvidas com
base nos dados fornecidos pela Secretaria da Recei-
ta Federal do Ministério da Fazenda, visando à lo-
calização de contribuintes com endereços desatuali-
zados, à atualização do CCM e à identificação de
pessoas presumivelmente omissas quanto à inscrição
no cadastro.

Artigo 38 - A suspensão dos prazos referidos no artigo anteri-
or vigorará pelo prazo limite de 120 (cento e vin-
te) dias; por operação, podendo ser prorrogada no
máximo, por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 39 - Ultrapassada a respectiva inscrição no CCM, o contri-
buinte tem o prazo de 10 (dez) dias, para promover
a autenticação de seus livros fiscais, na reparti-
ção municipal competente.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fle 15.....

Parágrafo Único - Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito da sua substituição.

Artigo 40 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos fixados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

LIVROS FISCAIS

Artigo 41 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição o Livro Registro de Controle de Movimento Diário, Estoque e Apuração (modelo 1)

Parágrafo Único - O Livro Registro de Controle de Movimento Diário, Estoque e Apuração é de uso obrigatório para todos os vendedores de combustível líquido e gasoso, obedecendo ao modelo anexo ao presente decreto.

Artigo 42 - A escrituração do livro fiscal deve seguir as seguintes normas:

- I - O lançamento será feito diariamente, em ordem cronológica, segundo a data de emissão das notas fiscais;
- II - As folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 16.....

III - Cada tipo de produto deverá ter os lançamentos ' escriturados em folhas próprias.

Artigo 43 - Considera-se devidamente escriturado o livro fical cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo Único - Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro ' fiscal, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Artigo 44 - Os lançamentos no livro fiscal serão feitos com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se ' por mais de 15 (quinze) dias.

Artigo 45 - O livro fiscal que será impresso e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só pode ser usado depois de autenticado pela repartição municipal competente.

Parágrafo 1º - O livro fiscal deve ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substitui - ção.

Parágrafo 2º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo somente será visado mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o li - vro a ser encerrado será exibido à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotar.

Parágrafo 4º - Não se considera devidamente autenticado o livro fiscal que possua registro em órgão público ' diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Artigo 46 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, de - póito, ou outro qualquer, manterão, em cada um



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 17

deleas, escrituração com livros dietintos.

Parágrafo Único - É permitida a centralização da escrituração fiscal mediante prévia autorização do órgão competente.

Artigo 47 - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma de condições fixadas pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação expressa procedida por agente fiscal.

Artigo 48 - Os estabelecimentos gráficos poderão confeccionar fichas em substituição aos livros fiscais, mediante prévia autorização do órgão competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico através do formulário "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" (modelo 2).

Artigo 49 - No caso de perda ou extravio de livros fiscais, pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das vendas de combustível escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nesses livros, para efeito da verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada ineuficiente, o montante das vendas



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fis 18.....
será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios
ao seu alcance, devendo o imposto correspondente,
deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, ser
pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da inti-
meção.

Parágrafo 2º - O pagamento do tributo não elidirá a aplicação
ao contribuinte, das penalidades em que estiver in-
curso.

Artigo 50 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição
obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por
quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5
(cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm apli-
cação quaisquer disposições legais excludentes ou
limitativas do direito do Fisco de examinar livros,
arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou
comerciais dos vendedores de combustíveis.

Artigo 51 - O contribuinte do imposto fica obrigado a apresen-
tar à repartição fiscal competente, no prazo de 30
(trinta) dias, contados da data da cessação de ati-
vidade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados
os termos de encerramento.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 52 - Por ocasião da venda de combustíveis, deve o con-
tribuinte do imposto emitir nota fiscal, de acordo
com os seguintes modelos, anexos ao presente decre-
to:

- I - Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustível Lí-
quido e Gasoso (modelo 3);



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fis 19

II - Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (modelo 4).

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os contribuintes que obtiveram regime especial da Fazenda Municipal, expressamente desobrigando-os da emissão de nota fiscal.

Artigo 53 - A Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível, e deve conter as seguintes indicações:

- I - Denominação: Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;**
- II - Número de ordem e número de via;**
- III - Nome, endereço e número de inscrição no CCM do estabelecimento vendedor;**
- IV - Número de inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;**
- V - Nome e endereço do destinatário;**
- VI - Data de emissão;**
- VII - Quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitários e total;**
- VIII - Identificação do transportador;**
- IX - Nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.**

Parágrafo 1º - As indicações dos incisos I e IX devem ser impressas tipograficamente.

Parágrafo 2º - As indicações do inciso VII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do combustível, devendo em qualquer hipótese



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 20 ...
constar da nota fiscal a discriminação do combustível e o preço total.

Parágrafo 3º - A indicação do inciso VIII é opcional, segundo a conveniência do contribuinte.

Parágrafo 4º - A nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador e ficando a segunda em poder do emitente para exibição do Fisco.

Artigo 54 - A Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será emitida quando tributável a venda de combustível em substituição à Nota Fiscal referida no artigo 53, e deve conter as seguintes indicações:

- I - Denominação: Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II - Número da ordem e número de via;
- III - Data de emissão;
- IV - Nome, endereço e número de inscrição no CCM do estabelecimento vendedor;
- V - Número de inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- VI - Quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitário e total.

Parágrafo 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e V devem ser impressas tipograficamente.

Parágrafo 2º - As indicações do inciso VI podem ser modificadas, de acordo com a natureza dos combustíveis vendidos, devendo, em qualquer hipótese, constar a discriminação do combustível e o preço total.

Parágrafo 3º - A nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 21
comprador e ficando a segunda em poder do emiten-
te para a exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 55 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar os documentos fiscais mediante prévia ' autorização do órgão competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento ' "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" (modelo 2), e apresentação da 2ª via da autorização anterior.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ' aos contribuintes que confeccionam seus próprios ' impressos para fins fiscais.

Artigo 56 - Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e número desses documentos.

Artigo 57 - Os documentos fiscais, obedecidas as disposições deste decreto, serão extraídos por qualquer a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis ' em todas as vias.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fla 22 ..

Parágrafo 1º - São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 58 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Artigo 59 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 250 (duzentos e cinquenta), no máximo.

Parágrafo 1º - Atingindo o número limite, a numeração deve ser recomeçada, na forma do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

Parágrafo 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

Parágrafo 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Parágrafo 5º - Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas, mas isentas do imposto, manterão talonário especial para cada espécie de operação.

Parágrafo 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabi



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 23
lidade for mecanizado, podem ser usados, independen-
tamente de autorização fiscal, jogos soltos de
documentos incluídas as Notas Fiscais de Servi-
ços numeradas tipograficamente, desde que a 2ª
via seja arquivada, em ordem cronológica, para exi-
bição ao Fisco.

Parágrafo 7º - É permitido o uso de uma ou mais séries de
cada espécie de documento fiscal, desde que se
distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabé-
tica, posteriormente ao número do documento.

Parágrafo 8º - O Fisco pode, notificado o contribuinte, res-
tringir o número das séries em uso.

Parágrafo 9º - Não é permitida a seriação em função do núme-
ro de empregados.

CAPÍTULO VIII

DECLARAÇÃO FISCAL

Artigo 60 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apre-
sentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados
os casos expressamente previstos, declaração anual
de dados relativa ao exercício anterior, de confor-
midade com formulário, prazos e condições estabele-
cidos pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes que possuírem mais de um
estabelecimento devem apresentar a declaração de
dados relativa a cada um deles, em separado

Artigo 61 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judici-
ais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção
do imposto, nos prazos regulamentares, implicará
na cobrança dos seguintes acréscimos:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fia 24

- I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
 - a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
 - b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
 - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;
- II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
 - a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
 - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
 - c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;
- III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fle 25
imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo
vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 62 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação federal.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 63 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades;

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

DECRETO Nº 1937/89Fls 26

encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

- II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:
- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observe-se a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuem, mas não estejam devidamente escrituradas e autenticadas, na conformidade das disposições regulamentares;
 - b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observe-se a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;
 - c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observe-se a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não

197



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 27

autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e à qualquer outro livro fical que deva conter o valor do imposto, ou das vendas apuradas através de ação fical ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

- a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuem, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;
- c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fle 28

- IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:**
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas;
 - b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos;
- V - Infrações relativas aos documentos fiscais:**
- a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
 - b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
 - c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamentação;
- VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasesos ou da fixação da estimativa;**



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fis 29

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações, a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste decreto: multa de 1/2 (meia) UFM.

Artigo 64 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 65 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 66 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 67 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias,



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 30
cientificado o contribuinte.

Artigo 68 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 % (dez por cento) da UFM.

Artigo 69 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo de observância às demais prescrições da legislação, for construída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no município, por três dias consecutivos.

CAPÍTULO X

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 70 - O procedimento tributário relativo ao imposto terá início, alternativamente, com:

- I - A lavratura do Auto de Infração;
- II - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos;
- III - A impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente

Artigo 71 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deve conter os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 1937/89Fls 31

- I - Local, data e hora de lavratura;
- II - Nome e endereço do atuado, com o número da respectiva inscrição no CCM, quando houver;
- III - Descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;
- IV - Capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - Intimação do atuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - Assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - Assinatura do próprio atuado ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará em confissão, e nem a sua falta ou recusa implicará em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando do processo contem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do atuado.

Parágrafo 3º - O Auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 32
pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Fazenda Municipal.

Artigo 72 - O autuado será da lavratura do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O edital de que trata o inciso III deve conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Artigo 73 - Os erros de fato porventura existentes no Auto de Infração, inclusive aqueles decorrentes de cálculos ou da capitulação da penalidade, podem ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contri-

of



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fla 33

buinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Artigo 74 - A Divisão de Tributação e Arrecadação, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista do Auto de Infração do processo ao autuado, seu representante, mandatário ou preposto, durante a fluência dos prazos, quer para apresentação de defesa, quer para interposição de recurso.

Artigo 75 - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 76 - O contribuinte pode impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo Único - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número da inscrição no CCM e o endereço para intimação;
- III - A descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - As razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 1937/89Fls 34

VI - O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 77 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 15 (quinze) dias, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o contribuinte, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou editamento da primeira.

Artigo 78 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa competente proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 72.

Artigo 79 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 80 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 35
de recurso, o valor das multas será reduzido de ' 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 81 - Do despacho de primeira instância cabe recurso ' voluntário ao Chefe do Departamento de Finanças , no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notifi- cação, independentemente da garantia de instância.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo, sem apresentação do recur- so, o processó será remetido para cobrança executi- va.

Artigo 82 - O Chefe do Departamento de Finanças pode delegar aos Chefes de Divisão a competência para decidir ' os recursos em Autos de Infração cujo valor origi- nário discutido seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Artigo 83 - A decisão do Chefe do Departamento de Finanças ' aplica-se o disposto no artigo 78 e seu parágrafo único.

Artigo 84 - Da decisão do Chefe do Departamento de Finanças ' cabem os seguintes recursos ao Prefeito Municipal:

I - Voluntário dentro de 30 (trinta) dias, contados ' da notificação, se a decisão for contrária ao su- jeito passivo e o valor originário discutido supe- rior a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Muni- cípio - UFM;

II - De ofício, na própria decisão, se desfavorável à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, respeitado o limite fixado no inciso anterior.

Artigo 85 - As decisões proferidas pelo Chefe do Departamento de Finanças, por si ou por autoridade delegada, ou pelo Prefeito Municipal, conforme o caso, '



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 36

encerrarão definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo Único - O Chefe do Departamento de Finanças, a autoridade delegada e o Prefeito Municipal não conhecerão dos recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nos artigos 81 e 84.

Artigo 86 - As impugnações e recursos não suspendem a exigibilidade de crédito tributário.

CAPÍTULO XI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 87 - A fiscalização do imposto compete aos Fiscais de Rendas e Posturas da Divisão de Tributação e Arrecadação, os quais no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo solicitarão auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para desempenho de suas funções.

Artigo 88 - Os Fiscais de Rendas e Posturas quando no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, a data inicial da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo o mais

68



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 37.....

que for de interesse para a fiscalização.

Parágrafo Único - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível consignando-se os respectivos termos, como dispõe o "caput" deste artigo.

Artigo 89 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I - Os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - Os servidores de ofício;
- III - Os servidores públicos municipais;
- IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, de que façam no transporte profissão lucrativa;
- V - Os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI - Os aúditores, comissários e inventariantes;
- VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - As companhias de armazéns gerais.

SEÇÃO II

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 90 - A Fazenda Municipal, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer de ofício ou



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

DECRETO Nº 1937/89Fis 38
a requerimento do interessado, regime especial ' tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros ' fiscais.

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda ' que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a ' critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Artigo 91 - Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Fazenda Municipal poderá impor-lhe regime especial para ' cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo Único - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Artigo 92 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração das vendas realizadas, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO III

APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 93 - Poderão ser apreendidos livros e documentos ' fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

DECRETO Nº 1937/89Fis 39
prova de infração de legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 94 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos de legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, e indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O atuado será intimado de lavratura do termo de apreensão, na conformidade dos incisos I, II ou III do artigo 72.

Artigo 95 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraído-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo Único - A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96 - Serão obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as guias de inscrição, alterações de dados e cancelamento no CCM ,



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 40
bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.

Artigo 97 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 61, inciso IV, e 62, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

Parágrafo 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

Parágrafo 2º - O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou a recurso será atualizado monetariamente na forma da legislação própria.

Parágrafo 3º - Não sendo provido o recurso, dirigido ao Chefe do Departamento de Finanças, ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo-se o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 98 - Até 30 de junho de 1989, os contribuintes do imposto poderão:

- I - Emitir a nota fiscal exigida pelas legislações estadual e federal, em substituição àquela definida no artigo 52 deste decreto;
- II - Escriturar no livro próprio, estipulado no artigo 41, as notas fiscais emitidas na conformidade do inciso anterior, dispensada a observância do prazo estabelecido no artigo 44 deste decreto.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1937/89Fls 41

Artigo 99 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Chefe do Deptº de Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, em 24 de janeiro de 1989.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Chefe do Deptº de Administração